



*Prefeitura Municipal de Corumbáiba*  
*Estado de Goiás*

**CERTIDÃO**  
Certifico que nesta data foi publicado este (a)  
Lei n.º 886/2019  
com afixação no placard do município  
Corumbáiba 22/04/2019  
  
Responsável pelo Placard

LEI Nº 886/2019,

DE 22 DE ABRIL DE 2019.

**“ESTABELECE VALOR PARA OS DÉBITOS JUDICIAIS A SEREM PAGOS MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV, JUNTO A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORUMBAÍBA-GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E EU, WISNER ARAÚJO DE ALMEIDA, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Ficam definidos como de pequeno valor, nos termos do § 3.º do Art. 100, da Constituição Federal, os débitos ou obrigações da Fazenda Pública Municipal de Corumbáiba-GO, apurados em virtude de decisão judicial, por beneficiário, depois de corrigido e acrescidos de juros, quando estes forem igual ou inferior a R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), que equivale ao teto do benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

**Parágrafo único** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, mediante decreto, atualizar o valor fixado no caput deste artigo, na proporção dos reajustes do valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 2º** - Os débitos e as obrigações tratados nesta Lei, individualizados por ação judicial, deverão atender ao limite estabelecido na data em que for apresentada a requisição de pagamento de pequeno valor – RPV à Procuradoria do Município.

**Art. 3º** - Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no caput do Art. 1.º continuarão a ser



*Prefeitura Municipal de Corumbáiba*  
*Estado de Goiás*

requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do Art. 100 da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - O credor de importância superior aos limites previstos no caput do Art. 1.º desta Lei poderá optar por receber seu crédito, por meio de RPV, desde que renuncie expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo da Execução, no valor excedente.

**Art. 4.º** Fica vedada a expedição de requisição de pequeno valor complementar ou suplementar de valor pago, bem como, fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE  
CORUMBAÍBA, ESTADO DE GOIÁS, AOS 22 (VINTE E DOIS) DIAS DO  
MÊS DE ABRIL DE 2019.

**WISNER ARAÚJO DE ALMEIDA**  
Prefeito